

4348

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE SOROCABA-SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/19
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 636/2019 – SAAE
EDITAL Nº 49/2019**

SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - ME, já qualificada nos autos do processo de registro de preços em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, ciente da decisão que não aceitou os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, apresentar RECURSO, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

A recorrente credenciou-se à participação no pregão eletrônico número 35/19, enviando a documentação prevista no edital, tendo sido comunicada, por e-mail datado de 05/09/2019, da não aceitação, pelo setor técnico, dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Ocorre, data vênha, que a decisão merece reforma.

Senão vejamos.

1

É cediço que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, **não significa formalismo excessivo e nem ausência dele**, mas, sim, um formalismo moderado.

Como ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *"a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."* (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

A recorrente atendeu todas as disposições contidas no edital, sendo ele claro no sentido de que o licitante deverá comprovar a qualificação técnica, apresentando:

"Atestado(s) em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de produto, equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento), similar e compatível com o objeto desta licitação, devendo constar quantidade, prazos de fornecimento e

X

4168

especificação do mesmo (Súmula 24 do TCEP e art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93)." (Item 8 do anexo II do edital).

Nessa linha, dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - ...;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - ...;

IV -".

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado."

1

Por seu turno, prevê o art. 37, XXI, da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União, já decidiu:

*"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de **similaridade e não de igualdade**."* (Acórdão 1.140/2005-Plenário).

Ainda:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da

1 x

presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU"

Também.

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

"O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser

✓

pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação."

Nessa mesma linha, Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, não podemos deixar de mencionar que inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo..."

Tal disposição contempla o princípio da competitividade, pelo qual não se pode fazer exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na



busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame, **fomentando que dele participem o maior universo de licitantes o que, por certo, implicará em proveito da própria administração pública.**

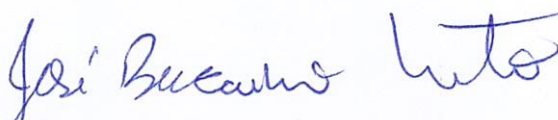
Portanto nobre julgador, os atestados de capacidade técnica apresentados atendem, claramente, as condições impostas no edital e não Lei 8.666/93, além de estar calcada na melhor doutrina sobre o tema.

Dessa forma, aguarda, serenamente, o acatamento das razões recursais, para o fim de, dando provimento ao presente recurso, reformar a decisão, **acatando-se os atestados de capacidade técnica apresentados**, permitindo a participação da recorrente às próximas fases do certame, como medida de Justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Sorocaba, 06 de setembro de 2019.



SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - ME

